

PORTE PAGO
ECT - DR/SP
UNIDADE: Cidade de São Paulo
ISR - 40 - 3051/81

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 97 n. 061 São Paulo terça-feira, 31 de março de 1987

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO N.º 26.939, DE 30 DE MARÇO DE 1987

Introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os Convênios ICM-1/87, 5/87, 8/87 e 9/87 e o Ajuste SINIEF-1/87, celebrados em Brasília, DF, em 24 de fevereiro de 1987, os primeiros, ratificados e, o último, aprovado pelo Decreto n.º 26.842, de 5 de março de 1987,

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo enumerados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981:

I — a alínea "a" do inciso II e o § 5.º do artigo 44:

"a) para os fabricantes de sacaria de juta, o valor correspondente ao que resultar da aplicação dos percentuais indicados no § 5.º, sobre o imposto devido nas saídas daquela mercadoria, depois de abatidos os créditos decorrentes da entrada dos respectivos insumos, abrangida, também, a sacaria de juta em cuja fabricação sejam empregadas outras matérias-primas, desde que as fibras têxteis naturais, exceto algodão, representem mais de 80% (oitenta por cento) em quantidade e valor (Convênio ICM-1/87);"

"§ 5.º — O crédito a que se refere a alínea "a" do inciso II será obtido mediante a aplicação dos percentuais abaixo:

1 — até 30 de junho de 1987: 50% (cinquenta por cento);

2 — de 1.º de julho a 31 de dezembro de 1987: 25% (vinte e cinco por cento).";

II — o artigo 87:

"Artigo 87 — Nas vendas à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida Nota Fiscal com indicação de que a emissão se destina a simples faturamento, vedado o destaque do imposto (Lei 440, art. 60, § 1.º, na redação da Lei 2.252/79, art. 1.º, XX, e Convênio de 15-12-70 — SINIEF, art. 40, na redação do Ajuste SINIEF 1/87).

§ 1.º — No caso de venda para entrega futura, por ocasião da efetiva saída global ou parcial das mercadorias, o vendedor emitirá Nota Fiscal em nome do adquirente, com destaque do valor do imposto, quando devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação, "Remessa — Entrega Futura", bem como número, data e valor da operação da Nota relativa ao simples faturamento.

§ 2.º — No caso de venda à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial das mercadorias a terceiros, deverá ser emitida Nota Fiscal:

1 — pelo adquirente originário, com destaque do imposto, quando devido, em nome do destinatário das mercadorias, consignando-se, além dos requisitos exigidos, nome do titular, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do estabelecimento que irá promover a remessa das mercadorias;

2 — pelo vendedor remetente:

a) em nome do destinatário, para acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do valor do imposto, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação, "Remessa por Conta e Ordem de Terceiros", número, série e subsérie e data da Nota Fiscal de que trata o item anterior, bem como o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do seu emitente;

b) em nome do adquirente originário, com destaque do valor do imposto, quando devido, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação "Remessa Simbólica — Venda à Ordem", número, série e subsérie da Nota Fiscal prevista na alínea anterior, bem como número, data e valor da operação da Nota relativa ao simples faturamento.

§ 3.º — Na escrituração dos documentos previstos neste artigo, no Registro de Saídas, utilizar-se-ão, em relação à Nota Fiscal emitida nos termos:

1 — do "caput", para simples faturamento, as colunas relativas a "Documento Fiscal" e a "Observações", apondo-se nesta a expressão "Simplex Faturamento";

2 — do item 1 do § 2.º, as colunas próprias;

3 — do § 1.º e da alínea "b" do item 2 do § 2.º, para entrega efetiva das mercadorias, no primeiro caso, e simbólica, no segundo, as colunas próprias, anotando-se na de "Observações" os dados identificativos da Nota emitida para efeito de faturamento;

4 — da alínea "a" do item 2 do § 2.º, para remessa das mercadorias, as colunas relativas a "Documento Fiscal" e a "Observações", anotando-se nesta os dados identificativos da Nota emitida para efeito de remessa simbólica, referida no item anterior.;"

III — o artigo 469:

"Artigo 469 — Os estabelecimentos industriais, bem como os estabelecimentos exportadores de banana, que possuam crédito acumulado nos termos do artigo anterior, poderão, ainda, transferir-lo a estabelecimento fornecedor de matéria-prima, material secundário e material de embalagem utilizados na industrialização de seus produtos, e de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados à integração no ativo imobilizado, a título de pagamento das aquisições feitas, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total das operações (Lei 440/74, art. 32, § 2.º, e Convênio AE-7/71, cláusula segunda, na redação do Convênio ICM-5/87, cláusula primeira)."

Artigo 2.º — Ficam revigorados os artigos 14 e 18 das Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981, com a seguinte redação:

I — o artigo 14:

"Artigo 14 — Fica reduzida, até 31 de dezembro de 1987, em 94,118% (noventa e quatro inteiros e cento e dezoto milésimos por cento), a base de cálculo do Imposto de Circulação de Mercadorias incidente nas saídas de veículos automotores promovidas pelos estabelecimentos fabricantes, e vinculados à implementação do programa "Ruas em Paz", instituído pelo Decreto Federal n.º 91.538, de 16 de agosto de 1985 (Convênio ICM-9/87).

§ 1.º — Fica o benefício previsto neste artigo condicionado à:

1 — aquisição do veículo diretamente do fabricante pelo Governo Federal, por intermédio do Ministério da Justiça,

que o destinará, por doação, a órgãos encarregados da segurança pública das unidades federadas;

2 — aplicação da redução da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados, prevista no Decreto n.º 94.052, de 23 de fevereiro de 1987.

§ 2.º — Para efeito de cálculo do imposto devido sobre as operações a que se refere este artigo, é facultado ao contribuinte optar pela aplicação do multiplicador de 0,01 (um centésimo) sobre o valor da operação.

§ 3.º — Tendo o contribuinte optado pela forma de cálculo, facultada no parágrafo anterior, poderá:

1 — na escrituração dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, indicar o valor normal sem a redução da base de cálculo, efetuando, ao final do período, no próprio livro, um demonstrativo em que figurem:

a) os códigos fiscais de operações em que ocorreu a redução;

b) o valor total sem redução;

c) o valor total da redução;

d) o valor total da base de cálculo reduzida;

2 — na emissão da Nota Fiscal, fazer constar a expressão "Base de Cálculo Reduzida nos Termos do Convênio ICM-9/87", dispensada a indicação do seu valor.;"

II — o artigo 18:

"Artigo 18 — O Imposto de Circulação de Mercadorias incidente nas saídas de algodão em pluma para o exterior, até o limite de 30.000 (trinta mil) toneladas, será recolhido até 120 (cento e vinte) dias, contados da data do conhecimento de embarque (Convênio ICM-08/87).

Parágrafo único — A Secretaria da Fazenda expedirá normas relacionadas com benefício previsto neste artigo, inclusive quanto à forma de pagamento do imposto.

Artigo 3.º — Ficam convalidados os procedimentos adotados pelos contribuintes durante o período de 1.º de janeiro de 1987 à data da publicação deste decreto, inclusive, relacionados com a emissão de Nota Fiscal destinada a simples faturamento, nos termos do artigo 87 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981, não se dispensando o pagamento do imposto devido na operação.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvada a aplicação retroativa dos seguintes dispositivos do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981, na redação dada por este decreto:

I — a 1.º de janeiro de 1987, a alínea "a" do inciso II e o § 5.º do artigo 44;

II — a 16 de março de 1987, os artigos 14 e 18 das Disposições Transitórias.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de março de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de março de 1987.

DECRETO N.º 26.938, DE 27 DE MARÇO DE 1987

Dispõe sobre transferência de dotações orçamentárias e dá outras providências

Retificação do D.O. de 28-3-87

Tabela 2 — Redução

09.05 ...

onde se lê: Total 125.270.055,57

leia-se: Total 125.270.055,57

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário
Antonio Carlos Mesquita

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SG-54, de 30-3-87

Considera autorizado o afastamento de funcionários e servidores públicos estaduais que participaram de certame

O Secretário do Governo, com fundamento no artigo 1.º, inciso VII, do Decreto 24.688, de 4 de fevereiro de 1986, resolve:

Artigo 1.º — Considera autorizado, nos termos do artigo 69, da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, o afastamento dos funcionários e servidores públicos estaduais que participaram do III Curso de Musicoterapia, realizado nos dias 5, 10 e 11 de março de 1987, nesta Capital.

Artigo 2.º — Para obtenção da vantagem prevista no artigo anterior, deverão os interessados, dentro de 30 dias, comprovar sua efetiva participação no certame, mediante apresentação de atestado ou certificado de frequência fornecido pela entidade promotora do evento.

Parágrafo único — A inobservância do disposto neste artigo acarretará desconto nos vencimentos, correspondente aos dias de afastamento que serão considerados como faltas injustificadas.

Artigo 3.º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SG 36, de 26 de fevereiro de 1987.

Resoluções de 30-3-87

Dispensando, a partir de 13-3-87, Osny Bover, RG 919.672, da função de Coordenador do Grupo de Planejamento Setorial, da Secretaria do Governo, em virtude da exoneração, a pedido, do cargo de Diretor (Departamento Nível II).

Designando, nos termos do art. 99, I, alínea m, do Dec. 21.984-84, Márcio José Ceregetti, RG 3.528.929, para integrar o Colegiado do Grupo de Planejamento Setorial, da Secretaria do Governo, na função de Coordenador, em substituição a Osny Bover.

IMPrensa Oficial do Estado S.A.

Despacho do Presidente da Comissão de Julgamento de Licitações

Processo S.C. 0437 e 0439.

Licitação Coleta 16/87.

Objeto — Item 1 — Cartolina de 1.ª qualidade 240g/m2, formato: 50 x 66cm, cor branca; item 2 — Cartolina de 1.ª qualidade 240g/m2, formato: 50 x 66cm, cor verde.

A Comissão de Julgamento de Licitações — C.J.L., após análise das propostas apenas para o item 1 e com base no parecer técnico de fls. 35, desclassifica as propostas 1 — Buonanno S/A Distribuidora de Papéis e 3 — Ipê Indústria e Comércio de Papéis Ltda., cujas amostras dos produtos oferecidos foram reprovadas, e resolve adjudicar o item 1 da Coleta 16/87, ao proponente 2 — Marino Comércio de Papéis Ltda.; resolve, ainda, cancelar a compra do item 2 por não acudir interessados.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 31 de março — Terça-feira

- 8h Reunião com o Presidente da FEPASA, Dr. Antonio Carlos Rios Corral.
- 9h Reunião com o Deputado Estadual Rubens Lara.
- 11h55 Recebe o Presidente da República Portuguesa e a Sra. Mário Soares — Pavilhão Oficial do Aeroporto de Congonhas.
- 12h30 Deposição de flores no Monumento do Ipiranga, com o Presidente da República Portuguesa e Sra. Mário Soares.
- 13h45 Almoço oferecido pelo Presidente do Conselho da Comunidade Portuguesa e Sra. Valentim dos Santos Diniz — Av. Itália, 224.
- 16h Visita do Ministro da Aeronáutica, Tenente Brigadeiro Olívio Moreira Lima.
- 16h30 Audiência com o Secretário da Justiça, Dr. Mário Sérgio Duarte Garcia.
- 17h Audiência com o Secretário de Assuntos Fundiários, Dr. Oswaldo Ribeiro.
- 20h45 Recebe o Presidente da República Portuguesa e Sra. Mário Soares, no Palácio dos Bandeirantes.
- 21h Jantar em homenagem ao Sr. Presidente da República Portuguesa e Sra. Mário Soares — Palácio dos Bandeirantes — Mezanino, 1.º andar.

Seção I

Esta edição de 56 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias	1	Concursos	23
Universidades	12	Assembleia Legislativa	35
Ministério Público	14	Diário dos Municípios	54
Tribunal de Contas	18	Prefeituras	54
Editais	23	Boletim Federal	56